



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

PROJETO DE LEI Nº 12 /97

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE AMPARO,
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Amparo de Pombal, Estado da Paraíba, é o Estatutário, conforme estabelece a Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos no Plano de Cargos e Salários que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são organizados em carreira, conforme estabelece a Lei do Plano de Cargos e Salários deste Município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

LEI Nº 12 /97

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE AMPARO,
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Amparo, Estado da Paraíba, é o Estatutário, conforme estabelece a Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos no Plano de Cargos e Salários que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são organizados em carreira, conforme estabelece a Lei do Plano de Cargos e Salários deste Município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma previstas na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São forma de provimento em cargo público:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira estão estabelecidos no Pano de Cargos e Salários.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, observadas as categorias funcionais, e as respectivas localidades.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração Pública.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou funções públicas e todos os requisitos exigidos no edital para provimento dos cargos.

§ 5º - Será tornado sem efeito ato de provimentos, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

→ **Art. 21** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversas, excetuando os cargos de direção e assessoramento superior - DAS, que ficará a critério do chefe do executivo municipal.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sendo que o mesmo será considerado servidor público, gozando de todos os direitos e vantagens, enquanto estiver investido no cargo.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as vantagens do cargo anteriormente exercido.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal emitirá concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecido deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias..

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113 desta Lei, são considerados como efetivo exercício da função os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

III - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX, do art. 82 desta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de :

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 35 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo de trinta dias.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado e do ato que aposentar ou exonerar.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante convocação do poder executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá do ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita até os sete primeiros dias, a parti daí, será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XII, art.37 da Constituição Federal.

Art.44 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.45 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justa causa;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto será sobre a remuneração ou provento do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuada desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 47 - As reposições e indenização ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art.50 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de idade, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 50 desta Lei, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, ficando assegurado ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período afastado.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos tempos do § 2º, art. 202 da Constituição da República.

§ 6º - O servidor público que tornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez temporária terá direito, para todos os



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 8º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 9º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 51 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais serão incorporados ao vencimento ou provento nos casos previstos em Lei.

Art. 53 - As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício na nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo ultrapassar a três vezes do seu valor, e será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - O valor da diária de que trata este artigo será estabelecida através de Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 59 - O servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 60 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além do vencimento das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação de função;
- II** - décimo terceiro salário;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- IV** - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - adicional noturno;
- VII** - abono familiar;
- VIII** - auxílio-natalidade.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 62 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação, são aqueles já estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 63 - O exercício da função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 64 - O décimo terceiro salário será pago anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração integral do servidor.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, e será calculado com base no valor dos proventos e pensões.

§ 5º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art.65 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao numero de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a cinco por cento do valor do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art.67 - Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 68 - Haverá permanente controle na atividade do servidor em operação nos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal, que será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 72 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acréscimo de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 73 - Será concedido abono familiar ao servidor da ativa:

I - por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Para percepção do benefício de que trata o "caput" deste artigo, é incluído o filho adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - Quando o pai ou a mãe forem servidores municipais, ativos, o abono será concedido apenas a um dos cônjuges.

Art. 74 - Ocorrendo o falecimento do servidor o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e seu responsável.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a morte, por pessoa responsável pela guarda e sustento dos dependentes, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75 - O valor do abono familiar é fixado em Lei Municipal.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 77 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

SUBSEÇÃO VIII AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 78 - O auxílio-natalidade é devido, em caso de nascimento de filho do servidor.

§ 1º - O auxílio natalidade é requerido pelo beneficiário no período compreendido entre a quarta semana que anteceder ao nascimento até a oitava semana após, observando-se o disposto nesta subseção.

§ 2º - É devido o auxílio-natalidade:

I - à gestante, quando funcionária;

II - ao servidor, quando a sua esposa gestante, estiver devidamente cadastrada na Divisão de Recursos Humanos do Poder Público Municipal, ao qual esteja vinculado o servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 3º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir da vigésima quarta semana de gestação.

Art. 79 - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílio-natalidade quantos filhos sejam nascidos.

Art. 80 - Preenchidos as condições cadastrais, a viúva, companheira ou dependente designada, tem direito ao auxílio-natalidade, se o servidor falecer antes do parto.

Art. 81 - O auxílio-natalidade é devido sob o salário mínimo nacional vigente, na proporção de cinquenta por cento para cada filho nascido.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para desempenho de mandato classista;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV deste artigo será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos previstos nos incisos V e VIII deste artigo.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.84 - Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 85 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 86 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 87 - O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome e natureza da doença.

Art. 88 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A PATERNIDADE**

Art. 89 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 90 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 92 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de trata este artigo será de trinta dias.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, após prévia comprovação em inquérito.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padastro ou madastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse, mediante comprovação com certidão da Justiça Eleitoral.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 100 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor do quadro efetivo, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada ao término da mesma, por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou a interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada pelo desempenho de mandato classista, em confederação, federação de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades de que trata o caput deste artigo, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 103 - Ao completar cinco anos ininterruptos de serviço o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio com remuneração integral.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em três parcelas.

Art. 104 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa no cargo anterior, na proporção de quinze dias para cada falta.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior, na proporção de quinze dias para cada falta.

Art. 105 - O número de servidor em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 106 - A licença-prêmio que não tenha sido gozada, poderá ser contada em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço, deste que requerida pelo servidor.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 107 - O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º - As férias não gozadas pelo servidor poderão ser convertidas em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

§ 6º - Será permitida a convenção de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 108 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 109 - Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos VII e VIII, art. 82 desta Lei.

Art. 110 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, a qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo das férias normais.

Parágrafo Único - Quando da concessão de férias semestrais de que trata este artigo, o servidor não fará jus ao adicional estabelecidos no art. 111 desta Lei.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por sete dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra e padastro, filhos, dependentes legais, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por um dia, na data de seu aniversário de nascimento.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documento entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito no disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 115 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 116 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 117 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE REPETIÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 118 - É assegurado ao servidor requerer aos Departamentos e divisões dos Poderes Municipais em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferindo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

SEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 121 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 123 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124 - O direito de requerer prescreve:

I - em dois anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 125 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará ocorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 126 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 127 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 128 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 129 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 130 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentais;

IV - cumprir as ordens superiores;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou estabelecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa..

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé em documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público.

VII - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição sua ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação profissional, sindical ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciarias ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usuras sobre qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 132 - É vedada a acumulação remunerada em empregos e funções na administração pública direta e indireta, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 133 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo nos casos previstos em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 134 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos d carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastados de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo, assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos ou por a do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições..

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no art. 48 desta Lei, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 - As sanções civis, penas e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 140 - A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, art. 131 desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, art.131 desta Lei.

Art. 147 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 148 - Será casada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 149 - A exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 150 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos VI, VIII e X, art. 146 desta Lei, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência aos incisos IX e XI, art. 131 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar o serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao disposto nos incisos I, V, VIII, X e XI, art. 146, desta Lei.

Art. 152 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 153 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de onze meses.

Art. 154 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito ou Diretor de Departamento, ao qual o servidor é subordinado;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão inferior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em um ano, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se à infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

- I** - arquivamento do processo;
- II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III** - instauração de processo disciplinar.

Art. 160 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de processo disciplinar

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, final o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores Públicos Municipais designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciado ou denunciante.

Art. 164 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 165 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 167 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 169 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de provas pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento especial dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independer ao conhecimento especial do perito.

Art. 171 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 172 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - as testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a acareação dos depoentes.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 173 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172, desta Lei.

§ 1º - Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, o direito de reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista ao processo, na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 176 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 177 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 178 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instaladora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 179 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 181 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a aplicação da autoridade instauradora este será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, art. 155 desta Lei.

Art. 182 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos outros.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos outros, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 183- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 1, art. 156 desta Lei, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 184- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 187- Serão asseguradas transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciando ou indicando;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis que justificam a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 191 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 163 desta Lei.

Art. 192 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de provas e inquirição da testemunhas que arrolar.

Art. 193 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 194 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 195 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 196 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Consideram-se dependentes do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 198 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por seis meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 199 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras deste Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 200 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa municipal, interessarem particularmente ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 202 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 - Poderão ser admitidos para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art. 204 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 205 - O Prefeito do Município através de Decreto, regulamentará a jornada de trabalho nos diversos departamentos da Prefeitura.

Art. 206 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 207 - A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

Art. 208 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 209 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 210 - Ficam revogadas as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Amparo, Estado da Paraíba, em
de maio de 1997.


Ivani de Soares Nogueira
Prefeito Municipal